

VOTO.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente, em desfavor do IEC Instituto Educar e Crescer e de Danilo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação das contas do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “*Barretos Aviation*”.

2. O Termo do mencionado convênio, em sua Cláusula Quinta, previa o repasse total de recursos da ordem de R\$ 316.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam recursos públicos federais repassados pelo concedente, e os R\$ 16.000,00 restantes corresponderiam à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram repassados em 27/10/2009, mediante Ordem Bancária OB 090B801687.

3. Após diversas análises reportadas no relatório precedente, o Tomador de Contas (peça 1, p. 301-309) apontou que houve prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 300.000,00.

4. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 512.278,60, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de 27/10/2009 a 16/9/2014 (Relatório de Auditoria 368/2015, à peça 1, p. 327-329). O Certificado de Auditoria CGU emitido em 13/2/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 1, p. 331), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 332) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/1992 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 1, p. 337).

5. No âmbito deste Tribunal, devidamente citados, IEC Instituto Educar e Crescer, Idalby Cristine Moreno Ramos, ex-presidente do IEC, além de ex-secretária e ex-tesoureira em substituição, e Danilo Augusto dos Santos, ex-presidente do IEC, apresentaram suas alegações de defesa, consoante detalha o relatório precedente.

6. Por sua vez, Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente do IEC, e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa subcontratada, deixaram de responder a este Tribunal, devendo serem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Examinada a possibilidade de ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pela unidade técnica (peças 145 a 147), verificou-se a sua não ocorrência, manifestação endossada em novo Parecer emitido pelo Ministério Público (peça 148).

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. Manifesto desde logo minha anuência aos pareceres emitidos nos autos de maneira uniforme, e adoto como razões de decidir os argumentos neles expendidos, salvo na questão afeta à responsabilização de Danilo Augusto dos Santos, que deve ser afastada nestes autos, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Os agentes arrolados nestes autos são bastante conhecidos no âmbito desta Corte de Contas. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing, o Instituto Educar e Crescer – DF, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo figuram como responsáveis em mais de três dezenas de processos, conforme levantamento constante do relatório precedente.

11. As irregularidades encontradas neste processo são de mesma natureza daquelas observadas nos demais autos, quais sejam, em resumo:

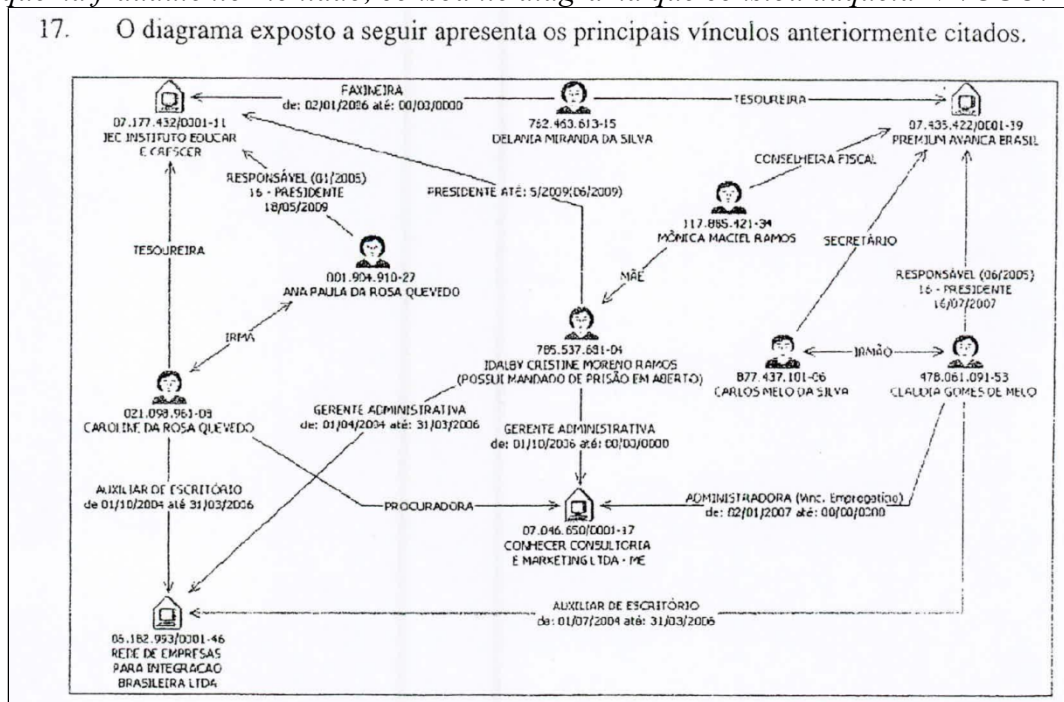
a) ausência de documentos comprobatórios de despesas e impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio;

b) apresentação de nota fiscal única e genérica para a prestação dos serviços.

12. O relatório precedente acrescenta, ainda, o sofisticado esquema montado para o cometimento dessas irregularidades (peça 138, p. 75-76):

“(…) a) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, não é informação suficiente para caracterizar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos nos convênios celebrados; primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, porque a execução dos objetos conveniados poderia ser contratada integralmente com terceiros, como de fato o foi. No entanto, tal fato, somados a outros indícios apurados, constitui evidência da gestão fraudulenta dos recursos públicos por parte da Instituição;

b) os vínculos apontados entre o IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, bem como entre estas e as empresas por elas contratadas por inexigibilidade, por outro lado, se constituem em forte evidência do esquema fraudulento montado, consoante diagrama que constou daquela NT/CGU:



c) também são os fortes indícios de que, tanto o IEC quanto a Conhecer Consultoria e Marketing realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

d) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e
- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e (...).”

13. Da análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, não vislumbro êxito nas justificativas.

14. Quanto à responsabilidade dos gestores, pertinente a análise realizada pelo MPTCU (peça 141) no sentido da inequívoca responsabilização dos agentes realizada nestes autos:

“(…) Nossa preocupação com a regular caracterização da responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo foi atendida pelo detalhado trabalho da Unidade Técnica, que assim justificou a manutenção da referida senhora no rol de responsáveis:

384. Assim, resta claro que a questão apropriadamente levantada pelo Parquet visa a tornar inequívoca a responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, principalmente porque calcada em possíveis condutas para cargo pelo qual ela não respondia oficialmente. Entretanto, com as amarras do Estatuto, que reputa a gestão do IEC à Presidência (onde se inserem Presidente, Vice, Tesoureiro e Secretária), bem como o clareamento das condutas discriminadas no TC-parâmetro (e que, diga-se de passagem, já constavam dos autos, apenas tal detalhamento não fazia parte da praxis das regionais à época da citação), entende-se que as principais indagações acerca da permanência da Responsável [2] nestes autos terminaram por ser respondidas, seja com o uso de peças de processos correlatos, seja pelo exame do Estatuto do IEC. (peça 138).

Quando ao encaminhamento do processo para avaliação da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que o tempo é algo que atua majoritariamente contra a recomposição do erário, achamos pertinente o encaminhamento para que se renuncie a tal medida em prol da maior celeridade processual. (...)”

15. Como já tive oportunidade de me manifestar em outras deliberações afetas a casos similares, restou evidente a conduta de cometimento de fraude na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto conveniado, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também fez romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal.

16. Foram apurados, ainda, indícios de falta de capacidade operacional do IEC Instituto Educar e Crescer para executar o objeto pactuado, da existência de vínculo entre esse instituto e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

17. Ressalto que o IEC Instituto Educar e Crescer está sendo responsabilizado por sua participação no esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado pelas evidências constantes dos autos.

18. Já as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula de Rosa Quevedo, gestoras de fato dos recursos conveniados, concorreram para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, tendo contribuído para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidente do IEC Instituto Educar e Crescer, no caso o Sr. Danilo Augusto dos Santos, a fim de mascarar suas efetivas participações à frente desse instituto.

19. Por fim, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME recebeu indevidamente os recursos conveniados por serviços para os quais a aludida empresa não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de terem participado de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e no desvio de verbas públicas, abusando os referidos sócios da personalidade jurídica da empresa.

20. Destarte, remanesceram todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas pela entidade conveniente.

21. Em relação ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, verifico que o responsável vem sendo parte em diversos processos do IEC nesta Corte. Nesses processos, este Tribunal tem acolhido seus elementos de defesa, propondo retirá-lo da relação processual, após constatar que são idênticos aos apresentados em sede de outras deliberações que acabaram por excluir a sua responsabilização com base em documentos que demonstram que ele nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido colocado como “laranja” em um esquema fraudulento. Como exemplo, cito os Acórdãos 2.283/2019-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz),

1.847/2020-Plenário (Relator Min. Vital do Rego), 3.957/2023-2ª Câmara e 4.514/2023-2ª Câmara (Relator Min. Augusto Nardes).

22. Por fim, relativamente à apenação dos responsáveis, registro que, nos termos da jurisprudência recente deste Tribunal, não há empecilhos para a adoção de tal medida, haja vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme já analisado nos pareceres constantes dos autos.

23. Em virtude de tais condutas, por tudo quanto apurado e comprovado nestes autos, merecem os responsáveis todas as sanções e penas que a lei comina aos casos da espécie.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator